



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1069982-78.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, é embargada HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Recurso n.: 1069982-78.2023.8.26.0002/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Copel Distribuição S.A

Embargado: HDI Seguros S.A.

Voto n. 2238.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SUB-ROGAÇÃO DA AUTORA QUE EM MOMENTO ALGUM FOI AFASTADA. COMPETÊNCIA DO FORO. INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por **Copel Distribuição S.A.** em face do acórdão de fls. 360/368, que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pela embargante e pela embargada.

Irresignada, sustenta a requerida, ora embargante, que o acórdão apresenta omissão quanto à análise dos argumentos e documentos por ele apresentados, especialmente no que se refere à incompetência do foro para processar e julgar a demanda. Fundamenta seu pedido no Tema 1.282 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual entende que a competência deve ser fixada no foro do domicílio do réu, visando garantir maior eficiência na produção de provas, tanto periciais quanto testemunhais. Argumenta que a manutenção do processo no foro do local dos fatos facilita a obtenção de provas essenciais ao deslinde da controvérsia, reduzindo custos e agilizando a instrução processual.

É o relatório.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, uma vez que não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgamento do recurso de apelação.

No caso em exame, não se vislumbra a alegada omissão apontada pelo embargante, uma vez que a questão atinente à incompetência do juízo foi

expressamente analisada e decidida no acórdão recorrido. O simples inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo órgão colegiado não autoriza a interposição de embargos de declaração, que possuem finalidade específica e restrita, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decidiu-se, *in verbis*:

"Preliminarmente, não merece acolhimento a alegação de incompetência territorial suscitada pela recorrente. Como é amplamente reconhecido, a sub-rogação opera no campo material, transferindo os direitos do segurado para a seguradora até o limite do valor indenizado, nos exatos termos do art. 786 do Código Civil."

Assim, não se verifica qualquer vício a ser sanado, notadamente porque a decisão colegiada apreciou o tema com fundamentação suficiente e condizente com os elementos constantes nos autos.

Além disso, a argumentação trazida pelo embargante não possui o condão de alterar o desfecho da controvérsia, pois a sub-rogação operada em favor das seguradoras em momento algum foi afastada ou destituída. Trata-se de instituto que não cria novo direito, mas apenas substitui o credor originário na relação jurídica, mantendo-se incólume a obrigação originalmente constituída.

Dessa forma, a aplicação do Tema 1.282 do Superior Tribunal de Justiça não produz o efeito almejado pelo embargante, porquanto o critério ali fixado não modifica a tramitação da demanda nos termos já estabelecidos pelo acórdão recorrido, mantendo-se incólume o direito material da requerente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica